

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 01.07.94

EMENTÁRIO Nº 1 7 5 1 - 2

257

24/05/94

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21946-1 ALAGOAS

RECORRENTES: FRONTELMO FIGUEIRO NETTO E OUTROS
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

01751020
04270210
09461000
00000170

E M E N T A - I. Proventos de aposentadoria: sujeição ao teto do art. 37, XI, CF, cuja extensão à remuneração dos inativos o art. 17 ADCT faz inuvidiosa.

II. Vencimentos e proventos: teto do art. 37, XI, CF: cuidando-se de servidores ativos ou de inativos do Poder Executivo, o limite constitucional dos seus vencimentos e proventos é a remuneração em espécie dos Ministros de Estado, não, a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e a eventual diferença entre a dos primeiros e a dos últimos - contrariando a regra da equivalência dos tetos (STF, ADIn 14, Borja, RTJ 130/475) -, configuraria inconstitucionalidade por omissão relativa, que não admite suprimento judicial (cf. ADIn 529, mc, 16.9.91, Pertence, Lex 175/90).

III. Teto de vencimentos e proventos (CF, art. 37, XI): para tal efeito, a remuneração dos Ministros de Estado é aquela atribuída ao cargo por decreto-legislativo (CF, art. 49, VIII), não que, mediante opção, perceba efetivamente algum dos seus titulares, em razão de ser parlamentar ou servidor público efetivo.


A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em mandado de segurança.

Brasília, DF, 24 de maio de 1994.

MOREIRA ALVES

- PRESIDENTE


SÉPULVEDA PERTENCE

RELATOR



24/05/94

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21946-1 ALAGOAS

RECORRENTES: FRONTELMO FIGUEIRO NETTO E OUTROS
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

01751020
04270210
09462000
00000200

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Os recorrentes são Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, aposentados, e impetraram segurança contra a dedução, dos seus proventos, da parcela que, segundo as autoridades coatoras, neles excede à remuneração em espécie dos Ministros de Estado.

2. Sustentam, inicialmente, que a regra do art. 37, XI, CF, não incide sobre proventos da inatividade.

3. De qualquer sorte, dado a relação de equivalência entre os tetos, constitucionais dos três poderes, afirmada pelo Supremo Tribunal, à base da conjugação entre os arts. 37, XI e 39, § 1º, o limite de vencimentos a considerar seria a remuneração dos Ministros desta Corte, consideravelmente superiores, ao tempo, à dos Ministros de Estado.

4. Aduzem mais que a aplicabilidade do art. 37, XI, dependeria de regulamentação legal, à qual não corresponde o art. 42 da L. 8112/90, que apenas reproduziu o teor da norma constitucional. Essa regulamentação, asseveram, é imprescindível, entre outras razões, para definir o que se há de ter como o total da remuneração em espécie dos Ministros de



Supremo Tribunal Federal

RMS 21.946-1 AL

259

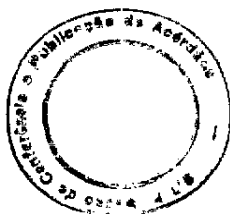
Estado, inclusive, quando, sendo congressistas, optem pela dos parlamentares ou, sendo servidores públicos, pela do cargo efetivo. Afirmam vigentes, para a composição da remuneração dos Ministros, a L. 7.374/85 - que lhes concedera, "para atendimento de despesas funcionais, em caráter transitório, importância mensal correspondente a 100 vezes o Maior Valor de Referência - e o Dl. 2371/87 - que reajustou aquela vantagem em 32,2%, e fixou em 222 o percentual de sua representação.

5. Invocam finalmente o direito adquirido e a irredutibilidade dos salários, que se estende à remuneração dos servidores.

6. O Superior Tribunal de Justiça indeferiu a segurança, nos termos do voto do relator, em. Ministro Assis Toledo, que, no mérito, assim se fundamentou (f. 56):

"Dispõe o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

"XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos



Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito."

E o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina:

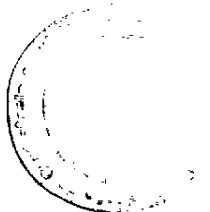
"Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título."

Como se vê, a Constituição Federal estabelece os limites máximos para a remuneração dos servidores, inclusive dos proventos de aposentadoria.

E nem se diga que remuneração e proventos são distintos para efeito de incidência do limite de teto. O art. 17 acima transcrito reporta-se a remuneração e proventos de aposentadoria, o que leva a concluir, como sustentado pela douta Subprocuradoria-Geral da República, "que o legislador não teve intenção de excluir, do limite de teto, os proventos auferidos pelos servidores aposentados".

A Lei 8.112/90 também dispõe em seu art. 42:

"Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em



espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61."

Como se pode ver, a redução nos proventos de aposentadoria dos impetrantes decorre de norma constitucional e legal, não cabendo, no caso, a invocação de direito adquirido."

7. E cita outros julgados do STJ, na mesma linha (RMS 2.379, Scartezzini; REsp 28.720, Costa Lima; RMS 815, Américo Luz; MS 2.080, Acioli).

8. O recurso ordinário insiste nas razões da inicial (f. 66).

9. A Procuradoria-Geral da União ofereceu contra-razões (f. 82).

10. Opinou pelo Ministério Público Federal o il. Subprocurador-Geral da República Arthur de Castilho Neto: depois de invocar decisões do STF, que firmaram a imunidade ao cotejo com o teto constitucional das vantagens de caráter individual do servidor (ADIn 14, Borja, RTJ 130/475; RE 141.788, Pertence, DJ 18.6.93; Ag SS 344, Gallotti, DJ 28.5.93), concluiu o parecer pelo provimento parcial do recurso para excluir do abate as quantias correspondentes aos

4 

por tempo de serviço e ao salário-família, mas não as relativas à retribuição adicional variável (L. 7.711/88, art. 5º) e à gratificação de atividade executiva (LD 13/92).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters that appear to be 'JF'.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEA PERTENCE: A primeira questão é se os proventos da inatividade sujeitam-se aos tetos impostos pelo art. 37, XI, da Constituição.

2. Problema similar veio à tona na ADIn 139, 31.10.91, Lex 168/19, relator para o acórdão o em. Ministro Marco Aurélio, quando se discutiu a aplicabilidade a proventos do inciso XIII do mesmo art. 37, que veda "a vinculação ou equiparação de vencimentos".

3. O Tribunal se dividiu a propósito, mas a peculiaridade do caso - a disposição transitória questionada da Constituição fluminense, cuidava de proventos de serventuários remunerados por custas e os fixava em percentual dos do juiz da comarca -, não permite apurar com nitidez a existência de maioria de votos em favor de alguma das respostas à indagação em tese.

4. Assim, a impertinência aos proventos do limite foi afirmada, em termos inequívocos, pelo relator originário, o em. Ministro Aldir Passarinho, a que aderiram, sem reservas, os ems. Ministros Paulo Brossard e Célio Borja, e mais, no particular, o próprio Ministro Marco Aurélio, que só concluiu pela procedência da ação sob o fundamento de inconstitucionalidade formal do preceito, no que foi acompanhado pelo em. Ministro Velloso.

5. No polo oposto, pela extensão aos proventos da vedação literalmente circunscrita a vencimentos, situaram-se os ems. Ministros Néri da Silveira, Moreira Alves, Sanches e Gallotti, embora esse último não a aplicasse ao caso, dada a particularidade já referida.

6. De minha parte, embora me alinhando com os votos vencidos, deixei expresso que teria dúvidas em acompanhar o entendimento do relator originário - fundado, embora na distinção elementar, mas literal, entre vencimentos e proventos -, se se tratasse de vincular os proventos do servidor, não aos vencimentos do cargo em que se aposentara, mas aos vencimentos ou proventos de outro: "o caso, porém - conclui - é singular. Trata-se de servidores que não têm vencimentos. Então, estabeleceu-se um critério absolutamente razoável, para o cálculo de seus proventos. Cuida-se, ademais, de vinculação transitória para disciplinar situação residual".

7. Aqui, na espécie, não há peculiaridades a frisar. E, em linha de princípio, não logro divisar nenhuma explicação razoável para erigir um estímulo a mais à aposentadoria, mercê da liberação dos proventos de limitação constitucional imposta à remuneração do servidor que permanece em atividade.

8. Certo, não se desconhece a diversidade da conceituação entre proventos e vencimentos, que anima a interpretação literal a que se apegam os recorrentes.

9. Mas, como entendeu o acórdão recorrido, a mim



7

também se afigurou decisivo que o art. 17 ADCT, alcança não só "os vencimentos, vantagens e adicionais", mas também "os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título".

10. A regra transitória vale por irrecusável interpretação autêntica da norma permanente, cuja interpretação se discute: a alusão expressa a **proventos**, no contexto do art. 17 ADCT, desvela - sob pena de fazer-se inútil - o que ficou implícito no art. 37, XI, da Constituição, ou seja, que o teto ali referido literalmente apenas à remuneração da atividade alcance também a da inatividade.

11. Improcedem também os demais argumentos dos impetrantes.

12. Inativos do Poder Executivo, os seus proventos tem por limite constitucional a remuneração dos Ministros de Estado e, não, a dos Ministros do Supremo Tribunal. É verdade que, segundo o entendimento da Corte, deveriam eles equivaler-se. Se, no entanto, não o eram, a inconstitucionalidade por omissão relativa do decreto-legislativo que haja estabelecido a dos Ministros de Estado abaixo dos vencimentos fixados em lei para os do Supremo Tribunal Federal não admite correção judicial (cf. ADIn 529, med. cautelar, 16.9.91, Pertence, **Lex** 175/90).



8

13. De sua vez, dispensa demonstração que a remuneração dos Ministros de Estado é a atribuída ao cargo por decreto-legislativo (CF, art. 49, VIII), não aquela que, mediante opção, perceba efetivamente algum dos seus titulares, em razão de ser parlamentar ou servidor público efetivo.

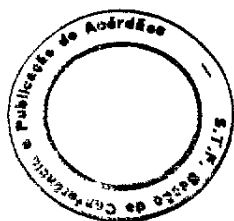
14. Por outro lado, desde a Constituição de 88 a fonte exclusiva da disciplina dos vencimentos do cargo de Ministro de Estado é o decreto-legislativo, de tal modo que nele não havendo qualquer remissão a leis pré-constitucionais, não há porque cogitar da sobrevivência delas.

15. Finalmente, é certo, como anota o parecer da Procuradoria-Geral, que a nossa jurisprudência exclui do cotejo com o limite constitucional as parcelas da remuneração do servidor correspondentes às vantagens de caráter individual, entre as quais se compreendem a gratificação por tempo de serviço e o salário-família.

16. Não tenho, contudo, neste processo, como acolher o parecer e deferir parcialmente a ordem.

17. Nem os impetrantes afirmam que tais verbas hajam sido consideradas na apuração do excesso descontado; nem o evidenciam os contra-cheques que instruem a inicial.

18. Cuida-se, na verdade, de questão alheia ao objeto do processo e que, se for o caso, os impetrantes poderão suscitar mediante ação própria.



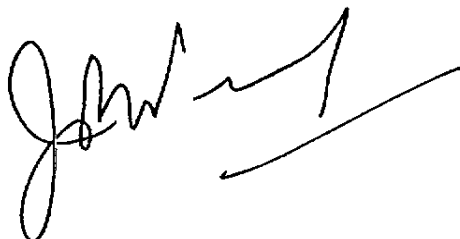
9

Supremo Tribunal Federal

RMS 21.946-1 AL

267

Nesses termos, nego provimento ao recurso: é o
meu voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. W. ...', with a long horizontal line extending to the right.

ibc/



EXTRATO DE ATA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.946-1
ORIGEM : ALAGOAS
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
RECTE. : FRONTELMO FIGUEIRO NETTO E OUTROS
ADVS. : CLAUDIO DA ROCHA SANTOS E OUTRO
RECDA. : UNIAO FEDERAL
ADV. : ADOVGADO-GERAL DA UNIAO

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso em mandado de segurança. Unânime. 1ª.Turma, 24.05.94.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Arthur de Castilho Neto.

RICARDO DIAS DUARTE
Secretário

01751020
04270210
09464000
00000480

